

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2019

Tornamos público o resultado do julgamento das propostas apresentadas na licitação em epígrafe. Empresa vencedora: Ambientais Análises de Ambientes Ltda. - EPP com o valor unitário do Item 1 - R\$75,00.

ROSSANA PERES TORRES  
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2019 - UASG 200009

Nº Processo: 08191107046201806. Objeto: Contratação de empresa para serviço de conectividade IP (Internet Protocol) com a Internet, através de link dedicado de comunicação de dados, incluindo cessão, instalação, ativação, configuração de equipamentos e serviço de suporte técnico. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 21/01/2019 das 08h00 às 12h00 e das 12h01 às 17h59. Endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sala 607, Ed. Sede do Mpdft, Praça do Buriti - BRASÍLIA/DF ou [www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/200009-5-00005-2019](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/200009-5-00005-2019). Entrega das Propostas: a partir de 21/01/2019 às 08h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura das Propostas: 31/01/2019 às 14h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Informações Gerais.

MARLI DE SOUSA REGO  
Pregoeira

(SIASGnet - 17/01/2019) 200009-00001-2019NE000020

## Tribunal de Contas da União

## SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

## SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

## EDITAL Nº 6, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

TC 035.219/2015-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO DE APOIO TECNICO AOS PAISES DO TERCEIRO MUNDO - IATTERMUND (CNPJ 03.656.923/0001-94), na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 7441/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, Sessão de 14/8/2018, proferido no processo TC 035.219/2015-7, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o, solidariamente com o Sr. Paulo Roberto da Silva (CPF 062.473.180-49), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o valor histórico do débito, atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (o valor corresponde a R\$ 217.965,05, em 17/1/2019).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas com a SecexEducação, na Sede do TCU, em Brasília, ou nas Secretarias de Controle Externo do Tribunal localizadas nas capitais dos estados.

MOISÉS ROCHA BELLO  
Secretário  
Substituto

## EDITAL Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

TC 033.887/2013-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO 26 DE OUTUBRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CNPJ: 02.560.332/0001-56), na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 434/2018-TCU-2ª Câmara, Sessão de 6/2/2018, proferido no processo TC 033.887/2013-6, para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, em solidariedade com o Sr. Aridelson Sebastião de Almeida, CPF 611.395.721-72, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o valores históricos dos débitos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados desde a referência até a data do efetivo recolhimento (o valor total corresponde a R\$ 979.280,05, em 11/01/2019). Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor individual de R\$ 140.000,00, a ser atualizado monetariamente da data da deliberação até a data do efetivo recolhimento. Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas com a SecexEducação, na Sede do TCU, em Brasília, ou nas Secretarias de Controle Externo do Tribunal localizadas nas capitais dos estados.

MOISÉS ROCHA BELLO  
Secretário  
Substituto

## EDITAL Nº 7, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

TC 000.802/2014-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO 26 DE OUTUBRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CNPJ 02.560.332/0001-56), na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3490/2018-TCU-2ª Câmara, Sessão de 8/5/2018, retificado pelo Acórdão 8323/2018-TCU-2ª Câmara, Sessão de 11/9/2018, ambos de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, proferidos no processo TC 000.802/2014-0, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o, solidariamente ao Sr. Aridelson Sebastião de Almeida (CPF 611.395.721-72), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, recolha aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC) o valor histórico do débito, atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (o valor corresponde a R\$ 338.379,69, em 17/1/2019).

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor individual de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas com a SecexEducação, na Sede do TCU, em Brasília, ou nas Secretarias do Tribunal localizadas nas capitais dos estados.

MOISÉS ROCHA BELLO  
Secretário  
Substituto

## SECRETARIA DO TCU NO ESTADO DO MARANHÃO

## EDITAL Nº 12, DE 14 DE JANEIRO DE 2019

TC 025.235/2015-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Francisco Pereira Lima, CPF: 044.632.183-49, do Acórdão 12905/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 16/10/2018, proferido em sede do processo TC 025.235/2015-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/1/2019: R\$ 186.018,73.

O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 179.323,26 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 12905/2018-TCU-1ª Câmara até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à SECEX-MA, localizada à Avenida Senador Vitorino Freire, 48 - Areinha - São Luís/MA, CEP 65030-015 - Telefones (98)3232-9970/9500, correio eletrônico: [secex-ma@tcu.gov.br](mailto:secex-ma@tcu.gov.br), ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN  
Secretário

## SECRETARIA DO TCU NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## EDITAL Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

TC 034.933/2015-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o Sr. EDMILSON SOARES DOS SANTOS, CPF: 458.688.836-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/1/2019: R\$ 713.200,00; em solidariedade com os responsáveis Mário Costa Júnior, CPF 289.625.086-72, e Associação Comercial e Empresarial de Governador Valadares, CNPJ: 20.628.483/0001-80.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1.192/2008 (Siafi 633658), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Comercial e Empresarial de Governador Valadares, no valor total de R\$ 440.000,00, que tinha por objeto a implantação do projeto "EXPOLESTE 2008 - 11ª Mostra Empresarial do Leste Mineiro de Governador Valadares/MG.

## Conduas:

a) não comprovar a veiculação do material publicitário, em descumprimento à Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, item 'i', do Termo de Convênio 1.192/2008 e ao Plano de Trabalho do ajuste;

b) não apresentar documentação comprobatória de execução dos serviços alimentação e hospedagem (R\$ 5.400,00), em descumprimento à Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, letra 'e', item 2, do Termo de Convênio 1.192/2008;

c) apresentar documentação comprobatória das despesas realizadas sem a devida identificação com o número do convênio e/ou sem o atesto nas notas fiscais, demonstrando, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008;

d) não comprovar que os recursos obtidos com a venda de ingressos foram empregados na execução do convênio e devolvidos aos cofres do tesouro nacional, em descumprimento à Cláusula Terceira, Item II, letra 'cc' e à Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, letra 'k', do Termo de Convênio 1.192/2008;

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/1/2019: R\$ 1.040.828,50; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992), e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992); f) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Sec-PE ou em qualquer outra Secretaria do Tribunal.

HENRIQUE DA FONSECA CARVALHO  
Secretário  
Substituto

